



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520177-86.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON ROBERTO NERE DE BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 235

Apelação Criminal nº 1520177-86.2022.8.26.0050

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Juliana Trajano de Freitas Barão

Apelante: Jefferson Roberto Nere de Brito

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Estelionato. Artigo 171, *caput*, do Código Penal. Condenação. Recurso da defesa buscando a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal. Não acolhimento. Telefone celular do acusado que foi utilizado na negociação de uma bicicleta. Vítima interessada na compra que fez o depósito na conta bancária de titularidade do réu, quando então este lhe respondeu que "o pix caiu, a foto sumiu", ou seja, que o anúncio veiculado da bicicleta era bravata. Acusado que assim agindo induziu a vítima em erro e obteve vantagem ilícita mediante fraude. Palavra da vítima, aliada à prova documental, que corrobora a suficiência probante para a condenação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **JEFFERSON ROBERTO NERE DE BRITO** contra a r. sentença de fls. 203/212, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que o condenou ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos, no valor vigente quando do efetivo adimplemento, em favor da vítima, além do pagamento de mais 10 dias-multa no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

O apelante pretende que seja o réu absolvido por atipicidade da conduta e insuficiência probante, com fundamento no artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 185/190).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público em contrarrazões opinou pelo improvimento do apelo (fls. 193/195).

No mesmo sentido a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 238/244).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida na íntegra.

Extrai-se dos autos que, em 06 de junho de 2022, nesta cidade e comarca da Capital, Jefferson Roberto Nere De Brito obteve para proveito próprio, vantagem ilícita em face da vítima Igor Kusmini Paulin, causando-lhe o prejuízo de R\$ 546,00, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante artifício fraudulento.

Em apertada síntese, segundo o apurado, a vítima se interessou por uma bicicleta vendida através do site www.ofertasvarejomoveis.com e, a título de pagamento, efetuou uma transferência via pix no valor de R\$ 546,00 para a conta 310830-9, agência 3737, do Banco Bradesco, de titularidade do denunciado.

Todavia, após a transferência, o ofendido não conseguiu mais contato com o agente que, ao ser questionado, respondeu-lhe em tom sarcástico: **“o pix caiu, a foto sumiu”**. A fls. 33, o indiciado negou qualquer prática de crime, declarando que não possuía referida conta bancária. A fls. 82/85, o Banco Bradesco juntou o cadastro da conta em tela em nome de Jefferson.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fls. 04/05), Comprovante de transferência e conversas por aplicativo de mensagem a fls. 15/17, informações da instituição financeira, inclusive com as fotografias utilizadas para a abertura da conta (fls. 46/57 e fls. 81/85), e ainda pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

Em solo policial, o réu, **Jefferson Roberto Nere de Brito**, disse que trabalhou como auxiliar de limpeza na empresa RSX Serviços Auxiliares de Portaria e Limpeza Ltda., no período de 16/02/2022 a 21/06/2022. Relatou que, em 10/06/2022, foi preso em decorrência de mandado de prisão civil, sendo liberado em 15/06/2022. Em razão das faltas ocasionadas pela prisão, foi realocado para um local distante de sua residência e, por impossibilidade financeira de se deslocar, optou por pedir demissão. Em 07/07/2022, passou a trabalhar como auxiliar de limpeza na ON Brasil Comércio de Alimentos, ocasião em que abriu uma conta corrente no Banco Bradesco (Ag. 1216-0, C/C 0134418-8) para recebimento de salário. Destacou que essa foi sua primeira e única conta no Bradesco, pois no emprego anterior recebia pelo Banco Santander. Afirmou desconhecer totalmente a existência de outra conta em seu nome (Ag. 3737, C/C 310830-9) e negou qualquer relação com Igor kusmini Paulin, Paulo Miguel, Rayssa Gomes e com a loja Unicasa Comércio de Móveis LTDA.

O réu **Jefferson Roberto Nere de Brito**, em seu interrogatório em juízo, negou veementemente a titularidade da conta bancária em questão, afirmando o desconhecimento da conta, ignora o endereço da agência bancária mencionada, disse que nunca utilizou ou se beneficiou de valores depositados nela. Confirmou proximidade geográfica com o Jardim Odete e que reside a poucos quarteirões da Escola Municipal Vereador João Marque e próximo à Estrada de São Bento, identificou sua foto e o logotipo da empresa onde trabalhava (estampado na camisa), explicou que a foto foi tirada por um amigo no banheiro da empresa, para testar um celular novo, não recorda o nome do amigo nem tem como localizá-lo atualmente, desconhece como a imagem foi parar em documentos bancários e afirmou não ter autorizado sua utilização para fins cadastrais.

Em solo policial, a vítima **Igor Kusmini Paulin**, afirmou que, interessado na compra de uma bicicleta, realizou pesquisas na internet e acessou o site <https://www.ofertasvarejomoveis.com>, entrando em contato via WhatsApp (11-91557-4593) com um indivíduo que se identificou como "Paulo Miguel". Após verificar a ausência de reclamações sobre a página na internet, acordou o valor de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais), sendo informado de que o produto estaria disponível para retirada no endereço Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana/SP e com CNPJ citado: 17.277.762/0007-64 (não verificado no ato). Efetuiu a Transferência via PIX para a chave CPF 377.837.638-12 (Jefferson Roberto Nere de Brito) Conta Bancária: Ag. 3737/CC 310830-9 (Banco Bradesco). Ao comparecer ao local para retirada do produto, constatou inexistência da empresa e caracterização de golpe. Em novo contato com o golpista, ouviu a frase: "o pix caiu, a foto sumiu", evidenciando má-fé, identificou outra possível envolvida, "Rayssa Gomes" (WhatsApp: 11-95450-3020), também não localizada.

Em juízo, a vítima **Igor Kusmini Paulin**, disse que *"entrou em um site para comprar uma bicicleta. Como não conseguia pagar com o cartão, lhe ofereceram um desconto para pagar por Pix. A conta era do réu Jeferson. Quando foi buscar a bicicleta, descobriu que tinha caído em um golpe, e a pessoa ainda "zombou da sua cara". Pagou cerca de 500 reais."*

Com efeito, em crimes de natureza patrimonial, é de especial relevância a palavra das vítimas, conforme reiterada jurisprudência:

"Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais

elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...)”. (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

A versão do réu se mostrou isolada e inverossímil, por ser refutada diretamente pela palavra da vítima, que fez o depósito bancário na conta do réu. Ademais, há nos autos os registros que comprovam a abertura da conta em seu nome, assim como seu endereço, o qual foi confirmado em seu interrogatório em juízo.

Descabida a alegação defensiva de que a instituição financeira teria condições rastrear e descobrir quem foi o verdadeiro fraudador, na medida em que o depósito se deu na conta do réu, o qual não justificou o crédito e tampouco indicou o destino do valor.

A defesa não trouxe prova alguma capaz de sustentar a escusa, ônus que lhe incumbia, notadamente porque era o réu quem tinha acesso aos extratos da própria conta e dessa forma, poderia eventualmente esclarecer a movimentação no período.

Portanto, a versão defensiva de ausência de provas para condenação não se sustenta, na medida em que o crédito se deu na conta de titularidade do acusado e este não explicou, como lhe caberia, a razão do depósito ou o que fez com o valor que deveria ter prontamente restituído ao ofendido.

Assim ocorrendo, tal qual documentalmente aferido, à par do que a vítima asseverou, restou demonstrado que o réu obteve vantagem ilícita. Para tanto, fez a vítima acreditar que ele iria entregar a referida bicicleta.

O número de celular utilizado na negociata, tanto para comunicação com a vítima, quanto para a abertura da conta, foi o mesmo. Inclusive o número também foi informado para fins de contato nestes autos, não se sustentando a versão de que um amigo teria tirado uma foto e se utilizado de seus dados para praticar o delito.

Diante do exposto, não há dúvidas acerca do envolvimento do réu no crime ora em debate, na medida em demonstrado o dolo em obter a vantagem ilícita, conforme bem ressaltado pela Douta Magistrada de origem:

“Isto porque, o extrato bancário juntado a fls. 15 comprova que o dinheiro da vítima foi depositado na conta bancária de titularidade do réu. Tal informação foi confirmada pela vítima em Juízo, que também descreveu o golpe sofrido, pois a bicicleta nunca lhe foi entregue e os supostos vendedores ainda “zombaram de sua cara” após o pagamento. (...) E, embora a má-fé não se presuma, considerando as circunstâncias do caso concreto, resta evidente que o acusado sabia da origem criminosa do dinheiro e prestou auxílio material indispensável para o cometimento do crime, fornecendo sua conta bancária para o recebimento dos valores.”

De rigor, portanto, a manutenção da condenação da apelante.

No que concerne à reprimenda, na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Não houve agravantes ou atenuantes, assim como ausentes causas de diminuição e de aumento, restando a pena fixada em definitivo em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a sanção corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos, em favor da vítima Igor Kusmini Paulin, no valor vigente, quando do efetivo adimplemento, o que deve ser mantido.

Em caso de não cumprimento da pena substitutiva, o regime inicial de cumprimento de pena será estabelecido no aberto.

Por fim, quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante, não houve qualquer comprovação documental da necessidade alegada, observo ainda que o réu constituiu defensor, de modo que o pedido resta indeferido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator